



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000914/2010-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.575 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente INSTITUTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA.
MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP**

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

MULTA PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, NÃO DECLARADOS EM GFIP. RETROATIVIDADE BENIGNA. CRITÉRIO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS INFRALEGAIS.

Aos processos de lançamento fiscal dos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, e não declarados em GFIP, aplica-se a multa mais benéfica, obtida pela comparação do resultado entre: (a) a soma da multa vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (obrigação principal) e da multa por falta de declaração em GFIP vigente à época da materialização da infração (obrigação acessória), com (b) a multa de ofício (75%) prevista no artigo 35-A, da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial, para desconsiderar do cálculo da multa, na sistemática vigente à época dos fatos geradores, as parcelas relativas aos AIOP nº 37.251.756-0 e 37.251.757-9 e determinar novo cálculo da multa nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, considerando maneira explicitada no art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa e João Maurício Vital.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, João Maurício Vital e Wesley Rocha.

Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

1. Trata-se de julgar Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face do Acórdão nº **07-24.186** (e-fls 50/64), prolatado pela 6. Turma da DRJ/FNS, em sessão de julgamento realizado em 20 de abril de 2011.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (e-fls 06), a exigência fiscal consiste em AIOA (Auto de Infração de Obrigação Acessória), DEBCAD nº **37.274.955-0**, de 22/03/2010, em vista do de pretenso descumprimento do dever instrumental estatuído no artigo 32, IV e §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97.

3. O Recurso Voluntário interposto (e-fls 70/96) já foi submetido à apreciação prévia pelo Colegiado na sessão de julgamento realizada em 13 de março de 2012, tendo exarado a Resolução nº **2301-000.209** (e-fls 355/360).

3.1. Transcreve-se, por pertinente, trecho do Relatório de tal Resolução:

Trata-se de Auto de Infração nº 37.274.955-0, no qual a autoridade fiscal exige multa pelo fato de a empresa ter deixado de entregar e recolher, nos termos dos §4º e §5º, inciso IV, do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP, sem que tenham sido informados nessa declaração fiscal os fatos geradores da contribuição previdenciária apurados a partir da lavratura dos seguintes Autos de Infração:

1. Auto de Infração nº 37.251.752-8 – Constituição de crédito tributário da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao professor autônomo;

2. Auto de Infração nº 37.251.759-5 – Constituição de crédito tributário da contribuição previdenciária individual sobre a remuneração paga ao professor autônomo;

3. *Auto de Infração nº 37.251.753-6 – Constituição de crédito tributário da contribuição previdenciária individual sobre a remuneração paga a título de direito autoral;*

4. *Auto de Infração nº 37.251.760-9 – Constituição de crédito tributário da contribuição previdenciária individual sobre a remuneração paga ao bolsistas;*

5. *Auto de Infração nº 37.251.756-0 – Constituição de débito do Programa de Alimentação, ausência de inscrição no respectivo programa;*

6. *Auto de Infração nº 37.251.757-9 – Constituição de crédito tributário da contribuição previdenciária sobre o valor fornecido aos empregados, a título de ticket e de vale alimentação;*

Assim, embasando-se nos Demonstrativos V a VI de fls. 8 e 9, que relacionam os valores correspondentes aos fatos geradores da contribuição previdenciária constituídos por meio das autuações acima mencionados, a D. Autoridade Fiscal, ao constatar a falta de declaração dessas quantias em GFIP, aplicou multa no montante total originário de R\$194.946,00, com base no §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/1991.

Devidamente intimada a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação, a qual, após ser submetida à apreciação da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Florianópolis/SC, foi proferida decisão de fls. 50 a 64 que manteve integralmente a multa aplicada por ocasião da lavratura do Auto de Infração em referência, julgando, dessa forma, improcedente a defesa do contribuinte, nos seguintes termos:

*"Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

Auto de Infração nº 37.274.955-0 de 01/04/2010.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
São segurados obrigatórios da Previdência Social, como contribuinte individual, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

DIREITOS AUTORAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 28, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, pagas indevidamente a título de direito autoral.

DIREITO AUTORAL

A aplicabilidade das hipóteses de isenção conforme previsto no art. 28, § 9º, alínea "v" da Lei 8.212/91, só ocorre quando efetivamente comprovada a cessão de direitos autorais."

3.2. Transcreve-se, excerto do voto contido em tal Resolução, da lavra do Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, à época, relator do presente processo:

Da simples análise dos documentos acostados à NFLD nº 37.274.955-0, percebe-se facilmente que a lavratura do Auto de Infração em exame se deve em decorrência da prática de suposta omissão de dados em GFIP, relativamente aos fatos geradores apurados nas autuações fiscais nºs 37.251.752-8, 37.251.7595, 37.251.7536, 37.251.7609, 37.251.7560 e 37.251.7579.

A partir dessa constatação, foi aplicada à Recorrente, de forma reflexa, multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 194.946,00, nos termos do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/1991.

Diante desse cenário, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário sustentando, basicamente, o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela prestação de serviços e a não incidência desse tributo sobre a verba desembolsada a título de direito autoral, nos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Não obstante as alegações recursais apresentadas pela Recorrente, fato incontroverso é que a aplicação da multa ora questionada foi lançada de forma reflexa em decorrência do lançamento do crédito tributário previdenciário objeto dos Autos de Infração nºs 37.251.752-8, 37.251.759-5, 37.251.753-6, 37.251.760-9, 7.251.756-0 e 37.251.757-9, conforme se depreende não só do relatório fiscal de fls. 5 a 11, mas também da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (50/64), a qual atesta:

"Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, por ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. O contribuinte deixou de declarar e recolher em GFIP a contribuição previdenciária decorrente dos fatos geradores apurados por meio dos Auto de Infração 37.251.752-8, 37.251.753-6, 37.251.756-0, 37.251.757-9, 37.251.759-5 e 37.251-760-9, todos lavrados na mesma ação fiscal, pelo que lhe foi aplicada a multa no valor de R\$ 194.946,00, conforme o relatório fiscal e demonstrativo (fis. 05/07)."

Considerando, assim, que o lançamento da multa sob julgamento fora efetuado reflexamente somente com base nos fatos gerados apurados nos Autos de Infração citados na r. decisão supramencionada, isso significa que os fundamentos de fato e direito objetos dos processos administrativos relacionados detêm a mesma causa de pedir, de tal sorte que o resultado de

juízo de julgamento das apontadas autuações influenciará diretamente no desfecho da presente demanda.

Como se vê, é patente a configuração da conexão entre todos os processos relacionados, o que impõe a necessária reunião de todos os autos para que sejam submetidos a julgamento da mesma Câmara para que se aplique sobre eles a mesma decisão, evitando, assim, a proliferação de decisões contraditórias.

...

Por toda essa razão, entendo que a decisão a ser tomada em todos aqueles autos, pode, sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida, motivo pelo qual é prudente emprestar do Código de Processo Civil o instituto jurídico processual da conexão previsto expressamente no artigo 103 do CPC, e aplicá-lo no caso dos presentes autos, analogicamente.

Isso se faz necessário porque se for decidido nos autos das mencionadas autuações que a Recorrente não é obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores lá constituídos, não haverá que se falar na multa ora aplicada, haja vista que, inexoravelmente, não lhe sobrevirá a obrigação de efetuar o pagamento.

Dai porque, é necessário determinar, com fim específico de afastar a ventilada hipótese de decisões contraditórias, a reunião dos referidos processos administrativos fiscais, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

Contudo, certo da configuração da conexão entre os citados processos, devem, assim, ser os mesmos apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

Portanto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que sejam os autos de todos os processos administrativos relacionados ao vertente caso, apensados ao presente processo administrativo, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo, conforme determina o artigo 6º do Regimento Interno dessa E. Corte.

4. Informação fiscal produzida em **13/11/2012**, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF Florianópolis (e-fls 392/393) e, despacho datado 19 de abril de 2017 exarado pela

3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (e-fls 407) fazem a anexação de decisões proferidas nos autos dos processos relativos aos AIOP.

4.1. Vejam os quadros de tais decisões:

PROCESSO	DEBCAD (AIOP)	DISPOSITIVO
11516.000903/2010-87	37.251.752-8	Acórdão nº 2302-01.718 (e-fls 362/369) Data da Sessão: 17/04/2012
		ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em conceder provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições do art. 35 da Lei n. 8212 de 1991 para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 449 de 2008
11516.000904/2010-21	37.251.753-6	Acórdão nº 2302-01.719 (e-fls 370/377)
		ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em conceder provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições do art. 35 da Lei n. 8212 de 1991 para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 449 de 2008.
11516.000910/2010-89	37.251.759-5	Acórdão nº 2302-01.722 (e-fls 378/384)
		ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em conceder provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições do art. 35 da Lei n. 8212 de 1991 para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 449 de 2008.
11516.000911/2010-23	37.251.760-9	Acórdão nº 2302-01.723 (e-fls 385/391)
		ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em conceder provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições do art. 35 da Lei n. 8212 de 1991 para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 449 de 2008.
11516.000907/2010-65	37.251.756-0	Acórdão nº 2803-003.179 (e-fls 399/402)
		Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.
11516.000908/2010-18	37.251.757-9	Acórdão nº 2803-003.896 (e-fls 403/406)
		Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

4.2. Vejam os quadros de ementas :

PROCESSO	DEBCAD (AIOP)	EMENTA
11516.000903/2010-87	37.251.752-8	Acórdão nº 2302-01.718– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
		Sessão de 17 de abril de 2012
		Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
		Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2009
		Ementa: DIREITOS AUTORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.
		De fato, tratou-se de uma prestação de serviço pelos segurados com fornecimento de materiais, o que se subsume às Contribuições Previdenciárias, haja vista não se desnaturar a obrigação de fazer. A análise a ser realizada é simples, e se resume a definir qual o conteúdo econômico do objeto contratado: a obra técnica produzida ou o serviço executado. A recorrente não comercializava o produto do resultado da pesquisa, vendia o conhecimento técnico dos segurados que lhe prestaram serviços.
		MULTA DE OFÍCIO. REGIME JURÍDICO A SER APLICADO.
11516.000904/2010-21	37.251.753-6	Para as competências anteriores a dezembro de 2008 (entrada em vigor da MP n 449) deve ser aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei n 8.212. Para o período posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n 449, cujos valores não foram declarados em GFIP há que se aplicar a multa de 75% (prevista no art. 44 da Lei 9.430).
		Acórdão nº 2302-01.719 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
		Sessão de 17 de abril de 2012
		Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
		Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2009
		Ementa: DIREITOS AUTORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.
		De fato, tratou-se de uma prestação de serviço pelos segurados com fornecimento de materiais, o que se subsume às Contribuições Previdenciárias, haja vista não se desnaturar a obrigação de fazer. A análise a ser realizada é simples, e se resume a definir qual o conteúdo econômico do objeto contratado: a obra técnica produzida ou o serviço executado. A recorrente não comercializava o produto do resultado da pesquisa, vendia o conhecimento técnico dos segurados que lhe prestaram serviços.
		MULTA DE OFÍCIO. REGIME JURÍDICO A SER APLICADO.

		Para as competências anteriores a dezembro de 2008 (entrada em vigor da MP n 449) deve ser aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei n 8.212. Para o período posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n 449, cujos valores não foram declarados em GFIP há que se aplicar a multa de 75% (prevista no art. 44 da Lei 9.430).
11516.000910/2010-89	37.251.759-5	Acórdão nº 2302-01.722 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
		Sessão de 17 de abril de 2012
		Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
		Período de apuração: 01/02/2006 a 30/06/2009
		Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. AUSÊNCIA DE LEI.
		A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e como tal interpreta-se literalmente, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, inciso I.
		MULTA DE OFÍCIO. REGIME JURÍDICO A SER APLICADO.
		Para as competências anteriores a dezembro de 2008 (entrada em vigor da MP n 449) deve ser aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei n 8.212. Para o período posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n 449, cujos valores não foram declarados em Gfip há que se aplicar a multa de 75% (prevista no art. 44 da Lei 9.430).
11516.000911/201023	37.251.760-9	Acórdão nº 2302-01.723 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
		Sessão de 17 de abril de 2012
		Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
		Período de apuração: 01/02/2006 a 30/06/2009
		Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. AUSÊNCIA DE LEI.
		A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e como tal interpreta-se literalmente, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, inciso I.
		MULTA DE OFÍCIO. REGIME JURÍDICO A SER APLICADO.
		Para as competências anteriores a dezembro de 2008 (entrada em vigor da MP n 449) deve ser aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei n 8.212. Para o período posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n 449, cujos valores não foram declarados em Gfip há que se aplicar a multa de 75% (prevista no art. 44 da Lei 9.430).
11516.000907/2010-65	37.251.756-0	Acórdão nº 2803-003.179 – 3ª Turma Especial
		Sessão de 20 de março de 2014
		ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
		Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2009
		PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO "IN NATURA". NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

		O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.
11516.000908/2010-18	37.251.757-9	Acórdão nº 2803-003.896 – 3ª Turma Especial
		Sessão de 03 de dezembro de 2014
		Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2009
		PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO "IN NATURA". NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.
		O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele conheço e passo a sua análise.

6. A questão central do recurso voluntário sob exame consiste, pois, em decidir sobre a procedência ou não do auto-de-infração (AI DEBCAD **37.274.955-0**) lavrado pela auditoria fiscal, por omissão em GFIP dos fatos geradores apurados nas AIOP indicadas no quadro que se apresenta a seguir:

PROCESSO	DEBCAD (AIOP)	MATÉRIA (ITEM DO RELATÓRIO FISCAL)	OBSERVAÇÕES
11516.000903/2010-87	37.251.752-8	remuneração paga ao professor autônomo	decisão definitiva
11516.000904/2010-21	37.251.753-6	remuneração paga a título de direito autoral	decisão definitiva
11516.000910/2010-89	37.251.759-5	remuneração paga ao professor autônomo	decisão definitiva
11516.000911/2010-23	37.251.760-9	remuneração paga ao bolsistas	decisão definitiva
11516.000907/2010-65	37.251.756-0	Programa de Alimentação, ausência de inscrição no respectivo programa	decisão definitiva
11516.000908/2010-18	37.251.757-9	valor fornecido aos empregados, a título de ticket e de vale alimentação	decisão definitiva

7. Em vista do desfecho dos processos especificados no quadro precedente, é imperioso concluir que subsiste a infração pelo descumprimento do dever instrumental em relação aos fatos geradores correspondentes às obrigações principais lançadas nos processos especificados a seguir:

11516.000903/2010-87 - AIOP DEBCAD Nº 37.251.752-8
11516.000904/2010-21 - AIOP DEBCAD Nº 37.251.753-6
11516.000910/2010-89 - AIOP DEBCAD Nº 37.251.759-5
11516.000911/2010-23 - AIOP DEBCAD Nº 37.251.760-9

8. No que respeita aos processos 11516.000907/2010-65 (AIOP DEBCAD nº 37.251.756-0) , e 11516.000908/2010-18 (AIOP DEBCAD nº 37.251.757-9), não subsiste a infração pelo descumprimento da obrigação acessória. Por esse modo, tais valores precisam ser excluídos na apuração apresentada no quadro anexado às e-fls 8/9.

Retroatividade Benigna. Critérios do cálculo da multa mais benéfica

9. A sistemática de cálculo das multas previdenciárias foi profundamente alterada com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

10. No presente caso, verifica-se que a autuação ocorreu em 22/03/2010, com ciência em 01/04/2010, portanto em data posterior à nova sistemática de cálculo das multas.

11. Para as competências até novembro de 2008, inclusive, a multa mais benéfica deve ser apurada mediante comparação entre o valor resultante do cálculo vigente à época dos fatos geradores e o valor resultante da multa calculada com base no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, com a redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Este entendimento está explicitado no art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

Art. 476-A. No caso de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)

I - até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), cuja análise será realizada pela comparação entre os seguintes valores: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)

a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)

b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)

II - a partir de 1º de dezembro de 2008, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 . (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)

12. No caso dos autos, no momento da autuação, já havia sido elaborada planilha comparativa (e-fls 8/9) entre as multas vigentes na data do fato gerador e as multas supervenientes (alterações promovidas na Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941, de 2009).

12.1. Esclareça-se, porém, que, para efeito do cálculo previsto no artigo 476, I, "a", da citada Instrução Normativa, **é preciso desconsiderar** as parcelas que dizem respeito ao AIOP DEBCAD nº 37.251.756-0 e à AIOP DEBCAD nº 37.251.757-9, e ato seguinte, perfazer a comparação determinada pelo inciso I do mesmo artigo.

CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar provimento parcial, para desconsiderar do cálculo da multa, na sistemática vigente à época dos fatos geradores, as parcelas relativas aos AIOP nº 37.251.756-0 e 37.251.757-9 e determinar novo cálculo da multa nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, considerando maneira explicitada no art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator